



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PREJUIZADO NO D. O. U.
C	de 07.02.94
C	Rubrica

Processo nº: 10783.020411/91-34


Sessão de: 27 de agosto de 1993 ACORDÃO Nº 202-06.045  
 Recurso nº: 91.226  
 Recorrente: MARIA EMILIA KFOURI  
 Recorrida: DRF EM VITORIA - ES

ITR - LANCAMENTO - Redução de Tributos. O gozo da redução, a título de estímulo, está subordinado a que, na data do lançamento, o imóvel rural se encontre em relação aos exercícios anteriores com o ITR devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN (art.11 do Decreto Nº. 84.685/80). Recurso a que se nega provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA EMILIA KFOURI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira Teresa Cristina Gonçalves Pantoja.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.

  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
 JOSE ANTONIO SOUCHA DA CUNHA - Relator

  
 GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO DE RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES, e JOSE CABRAL GAROFANO.

ISS/AC/BS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783.020411/91-34  
 Recurso nº: 91.226  
 Acórdão nº 202-06.045  
 Recorrente: MARIA EMILIA KFOURI

R E L A T Ó R I O

MARIA EMILIA KFOURI, através de notificação do ITR/91 (fls.02), foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, juntamente com acréscimos legais cabíveis, no montante de Cr\$ 859.738,68, incidente sobre o imóvel cadastrado sob o nº 502.104.016.462-2, com área total de 252,0 ha, localizado no município de Baixo Guandu-ES.

Impugnando o feito a fls. 01, a contribuinte alegou que o valor do imposto estava muito elevado e que não foram considerados os valores de redução.

A fls. 09/11, a autoridade de primeira instância julgou procedente a notificação, em decisão assim ementada:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. Impugnação à notificação do ITR/91. Alegações da contribuinte não comprovadas no processo. Lançamento PROCEDENTE.

Devidamente cientificada, a contribuinte ingressou com o recurso tempestivo de fls. 13/14, no qual argumenta que a existência de débito, referente ao exercício de 1990, se deveu à falta de recebimento de sua cobrança e à má orientação prestada por funcionários do INCRA.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10783.020411/91-34  
Acórdão nº 202-06.045


VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Após se analisarem o recurso e as demais informações existentes no processo, verifica-se que não assiste razão à recorrente, que ainda se encontra em débito com o exercício de 1990.

Assim, não há o que reduzir no lançamento do exercício de 1991, pois o Decreto nº 84.865, de 06 de maio de 1980, determina, expressamente, que a redução do imposto previsto não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto devidamente quitado em relação aos exercícios anteriores (art. 11), ressalvando, apenas, as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, isto é, quando a exigibilidade do tributo se encontre suspensa, por observância dos casos ali previstos.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.

  
JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA